



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10435.000084/2002-03
Recurso nº : 106-129442
Matéria : IRPF
Recorrente : PAULO PEREIRA DA COSTA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.658

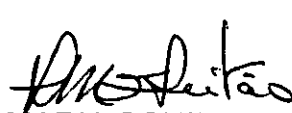
IRPF - RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - OPÇÃO PELO ARBITRAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.023/90 - O resultado da exploração da atividade rural será obtido pela forma contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN/UFIR, a qual corresponde no exercício de 1992 a Cr\$ 88.803.470,00. A falta desta escrituração contábil implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta no ano-base.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto PAULO PEREIRA DA COSTA.

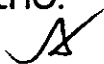
ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

Recurso nº : 106-129442
Recorrente : PAULO PEREIRA DA COSTA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

PAULO PEREIRA DA COSTA interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 106-12.737, de 19.06.2002 (fls. 641-669), quando, no mérito, à unanimidade de votos, negou-se provimento ao voluntário, nos termos da ementa seguinte.

"IRPF - RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - OPÇÃO PELO ARBITRAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.023/90 - O resultado da exploração da atividade rural será obtido pela forma contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN/UFIR, a qual corresponde no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 a R\$473.690,00. A falta desta escrituração contábil implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta no ano-calendário." (destacamos)

Em tempestivo Recurso Especial, o sujeito passivo, após relatar os fatos suscita divergência de julgados frente ao Acórdão 104-18232, juntando aos autos cópia da respectiva ementa, a seguir transcrita:

"IRPF - ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - A ausência dos requisitos formais fixado no artigo 3 da Lei n 8.023, de 1990, não legitima o arbitramento quando presentes os elementos que permitem a aferição do resultado da atividade rural."

O i. Presidente da C. Sexta Câmara dá seguimento ao apelo sob o fundamento de que enquanto a "Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou entendimento que a falta de escrituração poderia ser relevada quando os elementos dos autos permitissem a aferição do resultado da atividade. Por certo, a situação fática dos processos confrontados é absolutamente diversa, porém há divergência quanto a interpretação do disposto no artigo 3º da Lei 8.023 de 1990 passível de ser submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

Cientificada, a Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 685/686, ressaltando, em síntese, que " o próprio contribuinte confirma, no documento de fls. 6.218 e na impugnação, que não dispunha efetivamente da escrituração contábil (ano de 1995) e do Livro caixa (ano de 1996), cabível é o arbitramento. Até porque, conforme dito anteriormente, antes da apresentação da impugnação, não restou comprovada sequer a apresentação dos demonstrativos (relatórios/boletins) anexados às fls. 6.193/6.217."

Cita ainda a douta Representação da Fazenda Nacional a jurisprudência do Conselho, transcrevendo ementas dos Acórdãos 104-17.768, 102-43218 e 104-16802, todos no sentido de que à falta de escrituração contábil ou escritural, justifica-se o arbitramento.

Ao final, requer o improvimento do recurso especial interposto.

Sorteados os autos a esta Conselheira, proferiu-se o Despacho de fls. 692/693, no sentido de sanear o exame de admissibilidade, buscando não cercear o amplo direito de defesa, haja vista que o Acórdão CSRF/01-03.415, também oferecido ao dissídio, não foi objeto de análise por parte da Presidência da C. Sexta Câmara.

Aprovado pela Presidência desta C. Câmara, o recurso especial retornou à C. Sexta Câmara para a devida análise do segundo item argüido pelo Recorrente: "concessão de prazo para efetivação de registros contábeis e apresentação de livros e documentos e atendimento de intimações frente à ementa do Acórdão CSRF/01-03.415."

Através do Despacho nº 106-006/2005, deu-se seguimento à matéria mediante confronto das ementas do Acórdão recorrido e do oferecido ao dissídio, respectivamente:

"NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o pedido de

Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

concessão de prazo para efetivar os registros contábeis foi efetuado após a lavratura do auto de Infração." (106-12.737)

"IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Não merece prosperar o lançamento decorrente de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, se a autoridade fiscal não aprecia durante o procedimento fiscal, petição a ela dirigida no sentido de que lhe seja concedido prazo para restituição de livro Caixa, dado como extraviado e com publicação em jornal. A fiscalização, exceto nos casos de operações tipo "blitz" deve oferecer ao contribuinte prazo razoável para apresentar livros e documentos e para o atendimento de intimações. (fl. 689)" (CSRF nº 01-03.415)

Retorno dos autos à CSRF para inclusão em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso especial é tempestivo e merece conhecimento.

Passo à análise da suscitada divergência em relação ao arbitramento levado a efeito pela fiscalização, na vigência da Lei nº 8.023, de 1990.

Verifica-se que o colegiado recorrido manteve o arbitramento sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Cabe inicialmente destacar as formas de apuração dos resultados das atividades rurais de pessoas físicas, por exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, que a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1.990, e em seu artigo 3º (reproduzido no art. 65 do RIR/94), assim dispõe:

"Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN.(grifo meu)

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal."

A forma de apuração é determinada pelo valor global das receitas brutas auferidas pelo contribuinte, das unidades rurais que explora



Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

individualmente, em conjunto com outro(s) ou em comunhão em decorrência do regime de casamento, obedecidos os limites fixados para o exercício da declaração. A apuração e a escrituração devem ser feitas em destaque, por contribuinte, em sua contabilidade. Para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, a apuração deve ser feita de modo:

1- Simplificada, no caso de a receita bruta total auferida pelo contribuinte relativa a todas as unidades rurais ser inferior ou igual a R\$47.369,00, facultada a utilização da forma escritural. A receita bruta e as despesas de custeio/investimentos deverão ser comprovadas por documentação hábil.

2- Escritural, quando a receita bruta total auferida pelo contribuinte relativa a todas as unidades rurais for superior a R\$47.369,00 e inferior ou igual a R\$473.690,00, facultada a utilização da forma contábil; Neste caso, deve manter escrituração baseada em documentos que comprovem tanto a receita quanto as despesas, em livro Caixa, dispensando o registro ou autenticação em qualquer órgão.

3. **Contábil**, obrigatória para os contribuintes que tiverem receita bruta total relativa a todas as unidades rurais superior a R\$473.690,00. Está obrigado a manter escrituração regular, baseada em documentos que comprovem tanto a receita quanto a despesa, em livros devidamente registrados na Unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o encerramento do ano-calendário. Caso concreto do contribuinte, uma vez que auferiu rendimentos da atividade rural, no ano-calendário de **R\$ 4.249.339,20**.

Do exposto, o contribuinte estava sujeito à forma contábil. Conseqüentemente, obrigado a manter uma escrituração regular, em livros devidamente registrados na Receita Federal.

E, o art. 5º da Lei nº 8.023/90, prevê:

"Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base."

Inobservadas as regras de apuração do rendimento da atividade rural e conhecida a receita bruta real, rejeitam-se as deduções, registrando-se o valor do rendimento tributável, arbitramento, limitado ao máximo de 20% do seu montante, e foi exatamente o ocorrido, ou seja, apesar de intimado, (Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 03/03/98 (fls. 24/25), com ciência "AR" – fl. 26, para apresentar Escrituração Contábil (Livro Diário, Razão e Livro Caixa), devidamente escriturado. E,

Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

posteriormente, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 082/98, datado de 17/08/98.

Da análise dos autos, na fase da ação fiscal, denota-se que o fiscalizado não apresentou os registros contábeis da atividade rural, conforme o próprio recorrente admite em sua peça recursal à fl. 548. Corroborado ainda, pelo documento de Nº 03. juntado pelo recorrente (fl. 620), que assim se manifestou:

"... para a execução dos lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão.

Sendo assim, vem requerer lhe seja deferido o prazo de 120 dias para efetivação dos devidos registros solicitados"(grifo meu)

E, ainda, assegurou à fl. 552 do recurso voluntário que somente em 29/10/98, cinquenta dias após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte fez prova da regularidade dos seus livros contábeis do ano-calendário de 1995.

O outro argumento de defesa apresentado pelo recorrente é de que foi concedido o prazo de apenas 10(dez) dias para a apresentação de documentos fiscais na segunda intimação, em desrespeito ao art. 835, §3º do RIR/99.

Entendo que não houve desrespeito ao prazo legal previsto no art. 835, § 3º do RIR/99(como pretende o recorrente), ou seja: denota-se que no Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 24/25, fora concedido realmente o prazo de 20(vinte) dias. E, não tendo o contribuinte apresentado os documentos solicitados, em especial os registros contábeis, reiterou-se, com a segunda intimação, por mera liberalidade do autuante. Conforme se verifica em trecho do Anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 082/98, fl. 29 :

"...2. Em relação ao Exercício de 1996(Ano-Calendário de 1995) apresentar, conforme exigência do art. 65, III do RIR e conforme já solicitado na intimação anterior, toda a Escrituração Contábil (Livros Diário, Razão);"(grifo meu)

E, para este caso, prevalece o prazo estipulado no art. 964 do RIR/94, ou seja, *"nos prazos marcados"*, embasamento legal descrito no Termo da Intimação nº 082/98(fl. 28).

É oportuno destacar, ainda, que a segunda intimação é datada de 17/08/98(fl. 28/29) e somente, em 09/09/98, respondeu a essa intimação (passados mais de 10 dias) , e na oportunidade pediu a concessão de 120 dias de prazo para efetivar a escrituração contábil. Ou, seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração que se deu em 08/09/98, fl. 03. Desta forma, é que o presente pedido de concessão de prazo tornou-se inócuo, face à conclusão dos trabalhos de fiscalização (lavratura do Auto de Infração).



Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

A assertiva do recorrente de que o prazo de 120 dias que disporia para proceder à escrituração seria insuficiente é falsa, pois este prazo corresponde apenas ao interregno de tempo em que ele esteve sob fiscalização. Em realidade, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, ele teve, ainda, os anos de 1996 e 1997, e, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, o ano de 1997. Ou seja, teve muito mais tempo do que aquele que ele faz crer."

Por sua vez, a ementa ofertada ao dissídio é do seguinte teor:

"IRPF - ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - A ausência dos requisitos formais fixado no artigo 3º da Lei nº 8.023, de 1990, não legitima o arbitramento quando presentes os elementos que permitem a aferição do resultado da atividade rural."

Para a devida análise, reporto-me ao § 2º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998, com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, **ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.**" (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Do Voto proferido pelo i. conselheiro-relator, Roberto William Gonçalves, e apresentado ao dissídio, transcreve-se:

"No que toca ao arbitramento de rendimentos da atividade rural, por não apresentação de livros contábeis da mesma atividade, quando exigida sua escrituração formal, este Colegiado já se manifestou sobre a matéria, conforme Acórdão reproduzido na peça impugnatória, aprovado, à unanimidade, o voto condutor do ilustre Conselheiro Remis de Almeida Estol.

Entre outras matérias objeto daquele decisório, foi abordada também situação idêntica à dos presentes autos. Naquela oportunidade a autoridade "a quo" também decidira caber o arbitramento do resultado

Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

quando o contribuinte descumpre a determinação legal de manter escrituração e apuração do resultado pelo método contábil.

Com a maestria que lhe é peculiar, amparado inclusive no Acórdão nº 104-12.741/95, deste Colegiado, sustentou o relator que a jurisprudência sobre a apuração do resultado da atividade rural, anteriormente formalística e sumária, tem sido rechaçada sistematicamente. A seu entendimento, o fato deve se sobrepor à forma. Assim, concluiu, "verbis":

"a autoridade fiscal dispunha de elementos para apurar o rendimento tributável da Atividade Rural, sem necessidade de adotar o procedimento relativo ao arbitramento." (fls. 2354).

Ora, na pendenga em exame a fiscalização não só teve à disposição a documentação relativa a receitas e despesas da atividade rural, conforme o comprovam suas manifestações às fls. 46, 47 e 57, como as discriminou, mensalmente, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 2.169/2.178.

Assim, optar por desprezá-las e arbitrar rendimentos tributáveis por descumprimento de formalidade se apresenta insustentável. Porquanto, como já o explicitara o Acórdão nº 104-12.741, de 07.11.95, desta 4ª. Câmara, que o arbitramento só se legitima no curso de ausência de elementos que permitam a apuração dos resultados.

Inequivocamente, o arbitramento é medida extrema de apuração de base imponible de tributo. **Por isso mesmo somente se sustenta na ausência de elementos que levem à sua apuração**, conforme retratado no Acórdão em comento. Por isso mesmo, conforme o provaram os levantamentos do próprio fisco, não se justifica no caso presente." (destacamos)

Do confronto, não vislumbro o pretendido dissídio jurisprudencial.

No Acórdão apresentado ao dissídio, afirma-se que a autoridade fiscal **dispunha de elementos para apurar o rendimento tributável da Atividade Rural**, sem necessidade de adotar o procedimento relativo ao arbitramento e que a **fiscalização não só teve à disposição a documentação relativa a receitas e despesas da atividade rural**, conforme assentado naquele julgado, e ainda o fato de a fiscalização discriminar tais dados, mensalmente, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal.



Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

No julgado recorrido, em nenhum momento afirma que a fiscalização dispunha de elementos para apurar o rendimento tributável, até porque esses elementos, conforme constante no julgado ora recorrido, só foram apresentados após encerramento da ação fiscal.

A propósito, na descrição do feito (fls. 05/06), a exigência se deu "(...)", em virtude de arbitramento levado a efeito no contribuinte devido ao mesmo não ter comprovado as despesas de custeio/investimento informadas no anexo da atividade rural das respectivas DIRPF.

Fatos distintos não levam a julgados divergentes mas diferentes.

Pelas motivações acima, não merece conhecimento o recurso especial interposto, neste aspecto.

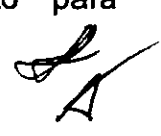
Também não vislumbro o pretendido dissídio em relação ao prazo para apresentação de documentos.

Suficiente o confronto das ementas dos Acórdãos. A matéria ventilada no Acórdão recorrido é consubstanciada na seguinte ementa:

"NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o pedido de concessão de prazo para efetivar os registros contábeis foi efetuado após a lavratura do Auto de Infração."

A ementa do Acórdão CSRF/01-03.415 espelha o seguinte entendimento:

"IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Não merece prosperar o lançamento decorrente de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, se a autoridade fiscal não aprecia durante o procedimento, petição a ele dirigida no sentido de que lhe seja concedido prazo para reconstituição do livro Caixa,"



Processo nº. : 10435.000084/2002-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.658

No Acórdão recorrido a solicitação apresentada pelo sujeito passivo se deu **após a lavratura do auto de infração** enquanto no Acórdão CSRF/01-03.415 a solicitação de concessão de prazo se deu na fase ainda procedimental, não sendo apreciada pelo autor do feito.

Não caracterizado o dissídio jurisprudencial, não merece conhecimento o apelo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
